

Resultado da busca

Nº único: 349-72.2015.600.0000

Nº do protocolo: 129602015

Nº do processo: 34972

Cidade/UF: Brasília/DF

Tipo da decisão: Decisão
monocrática

Data da decisão/julgamento:
1/10/2016

Classe processual: CTA - Consulta

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. QUATRO QUESTIONAMENTOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE, DADO O RISCO DE APRECIÇÃO DE DEMANDAS CONCRETAS. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de consulta apresentada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral¹, pelo Deputado Federal José Roberto Oliveira Faro, consubstanciada no seguinte questionamento (fls. 2-3):

"1 - A anulação da decisão e do respectivo Decreto Legislativo que reprovou as contas do Chefe do Poder Executivo por deliberação posterior do próprio Legislativo, sem que haja previsão no Regimento Interno, afasta a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990?

2 - A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, em decorrência de decisões colegiadas de Tribunais de Contas ou do Plenário do Legislativo, somente são afastadas por decisão judicial?

3 - Candidato `X`, eleito primeiro colocado para as eleições municipais, tem seu mandato cassado pela Justiça Eleitoral, assumindo o candidato `Y`, segundo colocado, a titularidade do Executivo Municipal durante o período de 50 (cinquenta) dias, na plenitude dos poderes, após o que reassume candidato `X`, por força de reforma da decisão a quo pelo Regional, exercendo este o mandato até o seu término. Nas eleições subsequentes, candidato `Y` é eleito prefeito, exercendo seu mandato. Candidato `Y` pode ser candidato para o próximo pleito ao cargo de prefeito na mesma circunscrição?

4 - Candidato que concorreu a reeleição e não logrou êxito, porém, eleito em eleição suplementar do mesmo pleito, em decorrência da cassação do primeiro colocado, é elegível para o próximo pleito?" .

A Assessoria Especial da Presidência opinou no sentido de que o primeiro questionamento seja respondido positivamente e o segundo negativamente. Quanto ao terceiro e quarto, que se referem à reeleição, sugere-se sejam julgados prejudicados, considerando que este Tribunal Superior já respondeu idêntico questionamento (fls. 5-12).

É o relatório. Decido

Ab initio, assento que esta consulta não deve ser conhecida, porquanto **em curso o processo eleitoral, que, em sentido estrito, coincide com a data da realização das convenções partidárias para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações, findando na data da diplomação dos candidatos eleitos.**

A minirreforma eleitoral alterou o art. 8º da Lei nº 9.504/97, de ordem a modificar o período para a realização das convenções, dispondo que "a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições". Justamente por isso,

revela-se inviável a manifestação em consultas durante esse período, ante o risco de antecipação, por esta Corte, de conclusões para casos concretos.

É neste sentido a jurisprudência iterativa deste Tribunal:

"CONSULTA. MANDATO. DECISÃO JUDICIAL. CARGO. EXERCÍCIO TEMPORÁRIO. REELEIÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

2. Consulta não conhecida" . [Grifou-se]

(Cta nº 517-11/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21/8/2014).

Ex positis, não conheço da presente consulta.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

1ºCE. Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político; [...].

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 14/10/2016 - Página 278-279